



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO: 0002981-77.2022.8.16.0044  
CLASSE PROCESSUAL: 129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ASSUNTO PRINCIPAL: 5000 - CONCURSO DE CREDORES

**GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), e EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, qualificadas nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial, vêm à d. presença de V. Exa., com o devido respeito e acatamento, **A FIM DE EXPOR E REQUERER O QUE SEGUE, EM ATENÇÃO À JUNTADA DA “ATA DA 2.ª CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA E GENOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA, REALIZADA EM 04 DE JULHO DE 2023” (REF. SEQ. 639):**

**01- DA INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E SEU RESULTADO:**

Conforme consta de referido movimento (Ref. seq. 639), em data de ontem (04/07/2023) foi instalada a Assembleia Geral de Credores das Recuperandas, em Segunda Convocação.

MARINGÁ  
(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA  
(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

LONDRINA  
(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





A ordem do dia da Assembleia Geral de Credores, primeiramente, foi a aprovação, rejeição ou modificação, pelos credores, do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Devedoras, encartado nos movs. 256 e 637 dos autos. Iniciados os trabalhos, as Recuperandas expuseram as condições para pagamento dos créditos concursais, da seguinte forma:

- a) **Quanto aos credores trabalhistas**, procedeu com a leitura da cláusula 4.1, do PRJ modificativo apresentado ao ev. 637, fls. 14 e 15. Destacou a ocorrência de deságio de 50% dos créditos incontroversos, sem carência, pagos em 24 parcelas mensais, com juros de 20% da taxa Selic e juros de 1% a.a.
- b) **Quanto aos credores com garantia real**, procedeu com a leitura da cláusula 4.2, do PRJ modificativo apresentado ao ev. 637, fls. 15 a 17. Destacou que na classe consta apenas o Banco Bradesco, que foi inserido por ocasião da verificação administrativa de crédito realizada pela Administração Judicial. Informou, basicamente, que não haverá deságio, com pagamento iniciando 30 dias da homologação do PRJ.
- c) **Quanto aos credores quirografários**, procedeu com a leitura da cláusula 4.3, do PRJ modificativo apresentado ao ev. 637, fls. 17 a 19.
- d) **Quanto aos créditos detidos por ME/EPP**, procedeu com a leitura da cláusula 4.4, do PRJ modificativo apresentado ao ev. 637, fls. 19 a 20.
- e) **Quanto aos credores fornecedores de insumo e matéria prima essencial, serviços e funding** o representante iniciou dizendo que não havia estruturado uma classe para fornecedores essenciais no plano inicial, porém, nos últimos meses, passaram a perceber que diversos credores passaram a colaborar com a atividade desenvolvida pelas Devedoras, o que ensejou na criação de regramentos para credores colaborativos, dito isso, procedeu com a leitura da cláusula 4.5, do PRJ modificativo apresentado ao ev. 637, fls. 21 a 22. Reafirmou a necessidade da cláusula por estar baseada na capacidade de geração de caixa da empresa e o quanto pode significar para a empresa a presença desse credor colaborativo fomentando, fornecendo serviços etc., para que, de fato, haja oxigenação de recursos novos ou de crédito para melhorar a performance de caixa.

MARINGÁ

(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





Após as discussões de praxe, decorrentes do próprio ambiente de Assembleia Geral de Credores, e dos esclarecimentos por parte do d. Administrador Judicial, o Plano de Recuperação Judicial foi colocado em votação, obtendo-se o seguinte resultado:

- **Classe I - Credores Trabalhistas:** Aprovação, com 22 votos favoráveis, dos 27 credores presentes, o que corresponde a aprovação de 81,48% dos credores presentes;
- **Classe II - Credores com Garantia Real:** Rejeição, com 01 voto contrário, do único credor presente e integrante da classe, o que corresponde a rejeição de 100%;
- **Classe III - Credores Quirografários:** Aprovação, com 28 votos favoráveis, representando 73,68% dos presentes, correspondente a R\$ 20.841.266,48, o que corresponde a aprovação de 83,4% da totalidade dos créditos presentes nesta classe;
- **Classe IV - Credores ME/EPP:** Aprovação, com 33 votos favoráveis, representando 97,06% dos presentes, correspondente a R\$ 1.148.784,03, o que corresponde a aprovação de 99,08% da totalidade dos créditos presentes nesta classe.

Portanto, o d. Administrador Judicial consignou que *“encerrada a votação, o Presidente anunciou o resultado da deliberação, tendo o Plano de Recuperação Judicial sido REJEITADO”*.

Ato contínuo, o d. Administrador Judicial passou a expor acerca da possibilidade de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que os credores apresentassem Plano de Recuperação Judicial alternativo, firmando ainda o *quorum* necessário para aprovação.

Neste sentido, o procurador das Recuperandas discordou da proposta, afirmando estarem presentes 2 (duas) situações, a saber: (I) o voto abusivo do único credor existente na Classe II (Garantia Real), saber **BANCO BRADESCO S/A**; (II) a possibilidade de aprovação do Plano via *cram down*.

MARINGÁ

(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





Tendo em vista a recalcitrância do **BANCO BRADESCO S/A**, mesmo diante de uma condição de pagamento já muito favorável na Classe II (Garantia Real), o procurador das Recuperandas, dentro do ambiente negocial que permite a Assembleia Geral de Credores, mesmo após a votação inicial, propôs a modificação da proposta de pagamento para referida classe, nos seguintes termos:

O Representante das Devedoras tomou a palavra para sugerir modificação na proposta feita à classe II, a fim de que passe a constar pagamento à vista do que está previsto em Edital, independentemente do trânsito em julgado.

O sr. Presidente manifestou entendimento a respeito da possibilidade de retratação de voto quanto à classe II, manifestando entendimento de que a assembleia, até o momento, não teria sido encerrada.

Retomando a palavra, o Representante das Devedoras alegou que modificar a condição da classe II para que o Bradesco possa avaliar a condição é justificável, especialmente considerando o cenário de votação do PRJ que foi, em grande maioria, a ele favorável, sendo a rejeição da Classe II, com valor aproximado de R\$100 mil reais faz-se absolutamente desproporcional a uma recuperação judicial de mais de R\$50 milhões, sendo abusivo em detrimento a toda coletividade de credores, portanto, em benefício da economia processual e procrastinação do feito subsequente, entende possível a alteração das condições da classe II.

Indagada, a representante do **BANCO BRADESCO S/A** afirmou que *“juridicamente não concorda com a votação (sic – nova votação), sendo manifestamente contrária à retratação do voto, pois o ato já se perfectibilizou”*. Por outro lado, considerando que por aclamação não houve adesão dos credores quanto à proposição de um Plano de Recuperação Judicial alternativo, tampouco com relação à constituição de comitê de credores ou qualquer outra matéria, a Assembleia Geral de Credores foi encerrada.

MARINGÁ

(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





Contudo, *concessa venia*, o presente caso se encaminha para que seja referendada a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, seja pelo reconhecimento da abusividade do voto contrário do **BANCO BRADESCO S/A**, seja pela aplicação do instituto do *cram down*.

É o que se passa a expor.

**02- DA APROVAÇÃO EXPRESSIVA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABUSIVIDADE DO VOTO DO CREDOR ÚNICO CONSTANTE DA CLASSE II (GARANTIA REAL). CONDIÇÃO EXTREMAMENTE FAVORÁVEL NA CLASSE E VALOR ÍNFIMO FRENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

Frente ao ocorrido na Assembleia Geral de Credores, as Recuperandas postulam de V. Exa. o reconhecimento da **NULIDADE** do voto do **BANCO BRADESCO S/A**, tendo em vista que o referido credor, utilizando-se de sua posição de superioridade frente aos demais (pois trata-se do único credor da Classe II – Garantia Real), sem qualquer justificativa, houve por votar pela rejeição do Plano de Recuperação Judicial.

É necessário, a fim de que seja reconhecida a abusividade (e conseqüente nulidade) do voto do **BANCO BRADESCO S/A**, que nos voltemos ao Plano de Recuperação Judicial apresentado (Ref. seq. 637), onde formalizou-se a condição especial de pagamento de créditos constantes da Classe II (Garantia Real), uma vez que quando da apresentação do Plano originário, não havia credores presentes em tal classe.

Foi feita a seguinte proposta:

MARINGÁ

(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





#### 4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os Créditos com Garantia Real serão pagos da seguinte maneira:

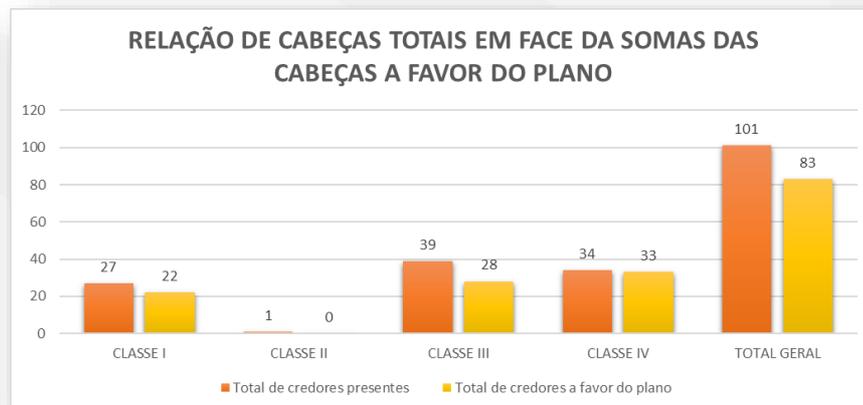
Desconto: não haverá desconto.

Carência: sem carência, com os pagamentos se iniciando em 30 (trinta) dias a partir da Homologação do Plano.

Amortização: pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Tal condição já se mostrava bastante favorável, sobretudo em comparação às demais classes, já que tanto a Classe I (Trabalhista), quanto Classe III (Quirografário) e Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) contam com a previsão de desconto no crédito inscrito, bem como em alongamento do prazo de amortização.

E, mesmo assim, em relação às classes I, III e IV, ocorreu a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conforme demonstram os gráficos abaixo:



MARINGÁ

(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

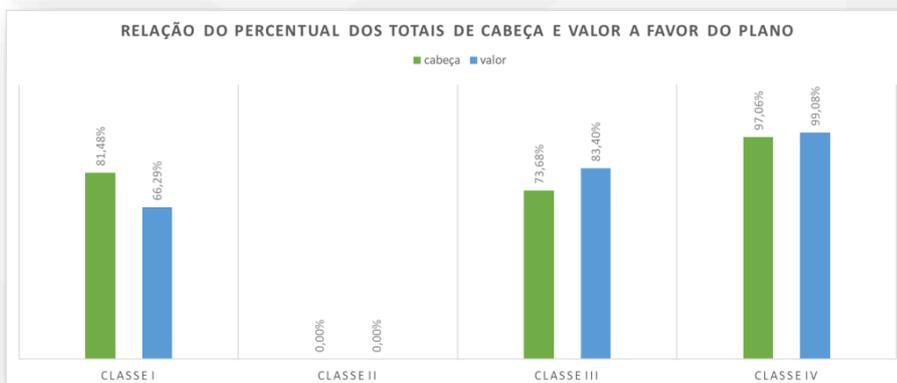
LONDRINA

(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





Conforme restou consignado na ata de Assembleia Geral de Credores, o Plano de Recuperação Judicial obteve expressiva aprovação nas Classe I (Trabalhista), Classe III (Quirografário) e Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) em todos os cenários, quantitativo e qualitativo:



O que se viu quando da realização da Assembleia Geral de Credores foi a **PREDETERMINAÇÃO** do **BANCO BRADESCO S/A** no sentido de **REJEITAR** o Plano de Recuperação Judicial, inobstante a formalização de proposta pelas Recuperandas, com condição evidentemente favorável.

MARINGÁ

(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





Inclusive, é de se notar que as Recuperandas propuseram, no decorrer da Assembleia Geral de Credores, o pagamento à vista do valor constante da Lista, o que foi sumariamente rechaçado pelo credor:

O Dr. Alan, com a palavra, confirmou se tratar de modificação ao PRJ quanto à classe II, item 4.2 do PRJ encartado aos autos, com a seguinte proposta: pagamento à vista, em 30 dias da decisão homologatória, com correção monetária e juros de 10% (dez por cento) da Taxa Selic ao mês, acrescida de juros préfixados de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Embora não se olvide a soberania da Assembleia Geral de Credores, e os critérios legais para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o que se verifica no presente caso é que **A VONTADE DE 1 (UM) ÚNICO CREDOR**, está tentando impedir a concretização da vontade da grande maioria de todos os demais.

Dos 101 (cento e um) credores presentes à Assembleia Geral de Credores, 83 (oitenta e três) aprovaram o Plano de Recuperação Judicial – **82,18%**.

De um total de R\$ 26.385.141,87 (vinte e seis milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) de créditos presentes à Assembleia Geral de Credores, R\$ 22.079.515,23 (vinte e dois milhões, setenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e vinte e três centavos) aprovaram o Plano de Recuperação Judicial – **83,69%**.

MARINGÁ

(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





No entanto, o voto contrário do credor **BANCO BRADESCO S/A** na Classe II (Garantia Real) – onde detém crédito de pouco mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – redundou no sentido de não aprovar na respectiva classe, o que em sentido amplo poderia significar a sua rejeição.

Não se ignora que a Lei 11.101/2005, sobretudo após as alterações inseridas pela Lei 14.112/2020, traga previsões específicas para a anulação de voto ou concessão da Recuperação Judicial com base em Plano de Recuperação Judicial não aprovado na forma do art. 45.

A fim de interpretar o conceito de abusividade aqui aduzido, relevante a lição de Marcelo Sacramone:

**Como o voto, ao ser proferido, não precisa ser fundamentado, o voto abusivo deverá ser apreciado à vista dos diversos elementos constantes da deliberação assemblear. Entre as situações que podem indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor e que exigirão avaliação mais cuidadosa podem-se apontar: a indisponibilidade de negociar as condições de pagamento e a irracionalidade econômica.**

**Ressalta-se que, em ambas as hipóteses, pode não haver nenhum abuso, mas apenas a avaliação pelo credor de que, ainda que incorretamente, acredita que seria mais bem satisfeito de outra forma. Diante da dificuldade da demonstração da má-fé pela parte adversa, a existência dessas situações poderá permitir a inversão do ônus da prova de modo que o votante esclareça os motivos ou seu raciocínio por ocasião do voto.**

**Quanto à indisponibilidade da negociação, esta é pressuposto do voto a ser proferido em AGC. É em razão da discussão das diversas cláusulas previstas no plano e nas condições de cumprimento que a Lei cria diversos instrumentos, como o prazo de 180 dias de suspensão das ações, para que os credores possam negociar com o devedor a melhor situação para a recuperação e a satisfação de seus interesses como credores.**

**Nesse sentido, a recusa injustificada dos credores ou sua conduta não colaborativa para a discussão dos melhores meios de recuperação judicial não demonstram por si só o abuso, mas**

MARINGÁ

(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





**podem indicar que seu interesse prevalecente não é o de credor, pois não se importa quanto ao montante que poderá aferir no processo. Todos devem contribuir para a negociação, ainda que o plano não necessariamente precise ser aprovado.<sup>1</sup>**

O mesmo professor discorre ainda que *“Nas ocasiões em que o voto proferido pelo credor é feito não em consideração ao seu interesse como credor, mas manifestamente à proteção de seus interesses exclusivamente particulares, o voto deve, assim, ser considerado abusivo”*.

Ao visar apenas o próprio interesse financeiro, o credor **BANCO BRADESCO S/A** agiu de modo abusivo ao exercer o seu direito de voto, sem pensar nos efeitos que a rejeição do Plano de Recuperação Judicial ou a falência das Recuperandas poderão acarretar na expressiva maioria dos credores favoráveis ao Plano, ou na sociedade como um todo.

**Mesmo diante da oferta do pagamento INTEGRAL do crédito, em PARCELA ÚNICA a ser paga em 30 (TRINTA) DIAS DA DECISÃO HOMOLATÓRIA, o BANCO BRADESCO S/A não se mostrou aberto à negociação.**

**Não houve qualquer tipo de proposição por parte do BANCO BRADESCO S/A, nem mesmo a intenção de discussão de qualquer das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial. Sua intenção era, unicamente, a de REJEITAR a proposta das Recuperandas.**

**E, no caso, o credor sequer seria afetado por qualquer outra previsão do Plano de Recuperação Judicial, já que seu pagamento seria realizado INTEGRALMENTE, em 30 (TRINTA) DIAS DA DECISÃO HOMOLATÓRIA, conforme a última proposição feita pelas Recuperandas.**

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Pág. 128.

MARINGÁ

(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





O voto do **BANCO BRADESCO S/A** na Classe II (Garantia Real) só poderia ser considerado válido ou relevante caso houvesse algum fator econômico justificável – **o que, como visto, não se verifica**. O referido credor sequer aquilatou as previsões do Plano de Recuperação Judicial, ou se as mesmas seriam mais ou menos benéficas do que a decretação da falência, parecendo óbvio, quanto a isto, que a previsão do **PAGAMENTO INTEGRAL, EM PARCELA ÚNICA, É CONDIÇÃO BENÉFICA INSUPERÁVEL**.

A quebra é mais gravosa do que as condições do Plano de Recuperação Judicial para qualquer das classes de credores. Por este motivo, as demais classes foram favoráveis, de modo expressivo, inclusive porque aprovando o PRJ, os credores admitiram a viabilidade das empresas, e o seu consequente direito ao soerguimento, o que se coaduna com o princípio da preservação da empresa que é o espírito da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, destaca-se que o crédito do **BANCO BRADESCO S/A** na Classe II (Garantia Real) representa **0,38% DO VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS VOTANTES NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**.

O voto contrário à aprovação do Plano de Recuperação Judicial não veio acompanhado de qualquer justificativa, ao passo que os efeitos resultantes da falência seriam devastadores, importando na demissão de inúmeros colaboradores das Recuperandas, e na frustração de larga gama de credores das demais classes.

A clara intenção do **BANCO BRADESCO S/A** era a de **REJEITAR** o Plano de Recuperação Judicial, sob qualquer condição, e assim demonstrar sua força e impor temor aos seus devedores – em suma, buscou fazer das Recuperandas um exemplo, desprezando o próprio espírito da Lei 11.101/2005, qual seja, o soerguimento da empresa viável.

MARINGÁ

(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





Contudo, o Poder Judiciário não se afasta de tais situações, e promove o controle de tais atos, coibindo abusos, conforme se abstrai do julgado oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tratou especificamente da “pretensão falimentar” do banco:

**78417572 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão que aprovou o plano de recuperação das ora agravadas por cram down. Art. 58, §1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05. Requisitos que devem estar presentes cumulativamente. Hipótese do inciso I somente ocorrerá se desconsiderados os votos das instituições financeiras, detentoras de 61,86% do crédito da classe III, que se manifestaram contrariamente ao plano. Poder decisivo para aprovação do plano, seja em assembleia, seja judicialmente pelos critérios do cram down. Ausência de qualquer negociação por parte da agravante, mesmo após intimação em primeiro grau de jurisdição para manifestação. Indicativo de pretensão falimentar. Abuso de direito. Art. 187 do CC. Elementos constantes dos autos que demonstram a viabilidade econômica das agravadas.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AI 2122678-85.2020.8.26.0000; Ac. 14485127; Franca; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Azuma Nishi; Julg. 24/03/2021; DJESP 13/04/2021; Pág. 1476)

**81787657 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO DAS AGRAVADAS POR CRAM DOWN. Pese a ausência objetiva dos requisitos do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, constatou-se, na hipótese, voto abusivo do Banco do Brasil, que não opôs justificativa convincente à reprovação das condições de pagamento propostas pelas devedoras, não abusivas e acolhidas pela ampla maioria, tampouco**

MARINGÁ

(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





**se rendeu à negociação. Prevalência do princípio da preservação da empresa.** Concessão da recuperação judicial mantida. [...]. Recurso desprovido, com correções, de ofício, do plano. (TJSP; AI 2273167-08.2018.8.26.0000; Ac. 13746402; Guaíra; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Araldo Telles; Julg. 13/07/2020; DJESP 16/07/2020; Pág. 2032)

Ainda a título de exemplo, a r. Decisão oriunda dos autos 5035686-71.2021.8.21.0001, em trâmite perante Vara Regional Empresarial de Porto Alegre – RS:

**A atitude [...] dos bancos em geral – nas recuperações deveria ser pautada por uma ética da responsabilidade e não por uma ética de convicção. A ética da responsabilidade significa uma escolha determinada em função das consequências da escolha, ao cálculo das suas consequências. O que se vê é justamente a fuga desta ética de responsabilidade, não querendo assumir qualquer consequência da ação e de calcular os riscos. Não importa se um empreendimento gere riquezas, empregos, conhecimento. A resposta sempre é o voto contra a recuperação, não importando, portanto, a falência. É a resposta de quem não assume riscos, mostrando a falta de diretrizes dos órgãos de controle do sistema bancário nacional, que permitem o não compromisso com valores fundamentais do ordenamento. No mais das vezes, ainda, o crédito é negociado pelos Bancos por valores muito menores, mostrando que o debate passa longe de qualquer consequência. Portanto, há a falta de um debate público para esta postura, principalmente para os Bancos com capital estatal. E, por esta razão se falta esta postura a um Banco público, uma visão de tal ética não pode faltar ao Estado Juiz.**

Como se viu, mesmo com a tentativa das Recuperandas para adequar o plano apresentado com relação à Classe II (Garantia Real), oferecendo pagamento de forma mais benéfica ao credor **BANCO BRADESCO S/A**, não interessou a este credor o propósito da Lei 11.101/2005, quando votou contrariamente a qualquer proposta apresentada no âmbito da Assembleia Geral de Credores, rejeitando o Plano sumariamente.

MARINGÁ

(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





O artigo 56, §3º da Lei 11.101/2005 inclusive dispõe que *“O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes”*, o que em momento algum foi objeto de ponderação pelo credor divergente.

Não houve debates com relação à condição de pagamento definida para a Classe II (Garantia Real), quicá em relação a melhora da proposta de pagamento do crédito pelo **BANCO BRADESCO S/A**, havendo por parte deste credor uma verdadeira corrida para encerrar a votação do Plano de Recuperação Judicial na forma que estava rejeitando-o.

Este fato vem demonstrar a abusividade do direito de voto do **BANCO BRADESCO S/A**, que a qualquer custo, pretendeu levar as Recuperandas à bancarrota, deixando de lado o interesse da coletividade dos credores e levando em conta apenas os seus interesses particulares – os quais, repita-se, não eram financeiros, dada a condição de pagamento proposta, significativamente melhor que para as demais classes.

Com isso, resta evidenciado o abuso de direito de voto pelo **BANCO BRADESCO S/A**, pois exercido em total dissonância com os princípios da preservação e função social da empresa, os quais foram reconhecidos e apoiados pela extensa maioria de credores das demais classes.

Assim, requerem as Recuperandas seja **DECLARADA A NULIDADE** do voto do credor **BANCO BRADESCO S/A** na Classe II (Garantia Real), e reconhecida a aprovação do Plano de Recuperação Judicial nas Classe I (Trabalhista), Classe III (Quirografário) e Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte), homologando-o na forma em que proposto.

MARINGÁ

(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





### 03- AD CAUTELAM. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO CRAM DOWN. ÚNICO CREDOR NA CLASSE II (GARANTIA REAL). PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS:

A Lei 11.101/2005 traz previsão expressa (art. 58) para aplicação do instituto do *cram down*, quando o Plano não resta aprovado em Assembleia Geral de Credores seguindo os critérios do art. 45:

*Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.*

*§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

*I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;*

*II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;*

*III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

Conforme consta do laudo de votação (Ref. mov. 639.4), a aprovação do Plano de Recuperação Judicial foi expressiva:

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial? - Plano De Recuperação	
Total SIM:	83 (83%) de 100   22.079.515,23 (83.68%) de 26.385.141,87
Total NÃO:	17 (17%) de 100   4.305.626,64 (16.32%) de 26.385.141,87
Total Abstenção:	1 (0.99%) de 101   19.922,59 (0.08%) de 26.405.064,46

De acordo com as classes:

MARINGÁ

(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





Classe I - Trabalhista		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	22 (81.48%)	89.464,72(66.29%)
Total NÃO:	5 (18.52%)	45.493,20(33.71%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	27	134.957,92

Classe III - Quirográfico		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	28 (73.68%)	20.841.266,48(83.4%)
Total NÃO:	10 (26.32%)	4.147.132,68(16.6%)
Total Abstenção:	1 (2.56%)	19.922,59(0.08%)
Total Considerado na Classe:	38	24.988.399,16

Classe IV - Microempresa		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	33 (97.06%)	1.148.784,03(99.08%)
Total NÃO:	1 (2.94%)	10.700,00(0.92%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	34	1.159.484,03

Dissonante foi a Classe II (Garantia Real):

Classe II - Garantia Real		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	0 (0%)	0,00(0%)
Total NÃO:	1 (100%)	102.300,76(100%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	1	102.300,76

MARINGÁ

(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





As Recuperandas preencheram o requisito do inciso I, pois obtiveram o voto favorável de **84,68%** dos credores presentes à Assembleia Geral de Credores, ultrapassando largamente a metade do valor de todos os créditos, independentemente de classes.

As Recuperandas preencheram o requisito do inciso II, pois obtiveram a aprovação das 3 (três) demais classes de credores, nos termos do art. 45 desta Lei, o que ocorreu também com larga margem positiva.

As Recuperandas somente não preencheram o requisito do inciso III pela própria impossibilidade jurídica de assim ser, já que não é possível voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores quando há somente 1 (um) credor na classe, o qual se mostra recalcitrante.

A fim de impedir o abuso do direito de voto por alguns credores, o que produz tais dissonâncias, e para garantir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível a concessão da Recuperação Judicial pelo Magistrado, ainda que não alcançado o quorum do art. 58:**

79107060 - DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. **1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado cram down em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante. 2. "Assim,**

MARINGÁ

(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (RESP 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018). 3. [...]. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 1.551.410; Proc. 2019/0215125-0; SP; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; Julg. 29/03/2022; DJE 24/05/2022)

79111601 - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. TRIBUNAL DE ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGADO ATACADO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. REQUISITOS. EXCEÇÃO. CRAM DOWN. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. [...] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no sentido de ser possível a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, ainda que não alcançado o quórum do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores e para garantir a preservação da empresa. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-AREsp 1.632.988; Proc. 2019/0361421-6; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 02/06/2022)

MARINGÁ

(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





O mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que *“deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores”*<sup>2</sup>.

Diante de situações similares, temos o entendimento jurisprudencial:

**98033295 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que concedeu a recuperação judicial à agravada. Recurso de credor. Pedido de revogação da decisão. Improcedência. Possibilidade de aplicação do sistema cram down. Caso excepcional. Crédito da agravante que perfaz mais de 55% dos créditos habilitados na recuperação judicial da agravada. Reconhecimento de abuso de direito de voto;** análise do poder judiciário restrita a ilegalidades do plano, não verificadas no caso. Impossibilidade de análise das questões relativas às condições de pagamento previstas no plano. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJPR; Ag Instr 1738913-8; Curitiba; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Rui Portugal Bacellar Filho; Julg. 14/03/2018; DJPR 27/03/2018; Pág. 203)

**53714987 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que homologa plano de recuperação judicial (prj). Irresignação quanto à alegada ausência de quórum mínimo de aprovação do prj em uma das classes de credores. Alegação de necessidade de cúmulo dos requisitos do artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, para**

<sup>2</sup> REsp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018.

MARINGÁ

(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





deferimento do instituto denominado cram down. **Possibilidade de suprimento judicial e homologação do respectivo plano, quando evidenciado o abuso de direito de apenas um credor, de uma única classe, que impede a sobredita homologação, em detrimento de todos os demais credores, que anuíram ao prj. Aplicação do princípio da função social da empresa e observância da manutenção do empreendimento. Entendimento pacífico no âmbito do STJ, sobre a possibilidade de utilização do suprimento e homologação judicial do prj.** [...]. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJMS; AI 1404793-21.2022.8.12.0000; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Nélio Stábile; DJMS 22/06/2022; Pág. 138)

67415010 - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR MEIO DO CRAM DOWN. Recurso de credor quirografário. Suscitado não preenchimento dos requisitos especificados no art. 58, § 1º, I e III, da Lei nº 11.101/2005, que prevê a concessão da recuperação pelo juízo quando reprovado o plano pela assembléia de credores. **Jurisprudência da instância especial que admite a mitigação dos aludidos pressupostos, em situações excepcionais, com o fito de impedir abuso de direito de credor e viabilizar a preservação da empresa.** Dedução operada pela decisão recorrida em linha com precedentes da corte superior. [...]. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; AI 4027723-19.2019.8.24.0000; Terceira Câmara de Direito Comercial; Relª Des. Dinart Francisco Machado; Julg. 18/08/2022)

A rejeição do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores se deu exclusivamente por conta do **BANCO BRADESCO S/A**, que não apresentou qualquer razão legítima para a reprovação

MARINGÁ

(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





da proposta, tendo apenas se manifestado contrariamente à proposta votada e à subsequente proposta de pagamento à vista do seu crédito.

Destarte, considerando a possibilidade de mitigação dos requisitos elencados no §1º do artigo 58 da Lei 11.101/2005, sobretudo aquele constante do inciso III (por sua impossibilidade fática) afigura-se viável o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas.

Com base no princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, aliado ao expressivo apoio dos credores das demais classes presentes na Assembleia Geral de Credores, seja no critério de credores presentes, ou no critério de valores de créditos, **é que se requer de V. Exa. seja declarado aprovado o Plano de Recuperação Judicial, e concedida a Recuperação Judicial às Recuperandas.**

#### 04- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, e tendo em vista o resultado da Assembleia Geral de Credores instalada em 2ª Convocação, é que se requer:

- a) seja **DECLARADA A NULIDADE** do voto do credor **BANCO BRADESCO S/A** na Classe II (Garantia Real), e reconhecida a aprovação do Plano de Recuperação Judicial nas Classe I (Trabalhista), Classe III (Quirografário) e Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte), homologando-o na forma em que proposto;
- b) *ad cautelam*, e pelo princípio da sucessividade alternativa, requer seja **RECONHECIDA A APROVAÇÃO** do Plano de Recuperação Judicial nas

MARINGÁ

(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





Classe I (Trabalhista), Classe III (Quirografário) e Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte), homologando-o na forma do art. 58 da Lei 11.101/2005, de forma mitigada, uma vez que impossível o preenchimento cumulativo de seus requisitos, dada a presença de um único credor minoritário na Classe II (Garantia Real);

Requer, outrossim, seja concedida por r. Decisão a Recuperação Judicial às Recuperandas, possibilitando o início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial na forma em que proposto.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Maringá, 05 de julho de 2023.

**ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE**  
OAB/PR 34.429

**ALAN ROGÉRIO MINCACHE**  
OAB/PR 31.976 – OAB/SP 418.014

**ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE**  
OAB/PR 50.866

MARINGÁ

(44) 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha,  
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala  
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211  
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas  
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

